

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0860590/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 100.017.000113/2026-18

EMENTA. Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Licença de uso de plataforma tecnológica destinada à gestão e fiscalização de contratos administrativos. Plataforma ContratosGov. Inviabilidade de competição. Enquadramento no art. 74, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Comprovação da exclusividade do fornecedor. Demonstração da adequação da solução às necessidades da Administração. Justificativa de preços baseada em pesquisa de mercado e em contratações semelhantes realizadas pela própria fornecedora. Atendimento, em tese, aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de adequação pontual do Termo de Referência e da minuta contratual. Viabilidade jurídica da contratação condicionada ao cumprimento das ressalvas consignadas. Parecer de natureza opinativa.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da licença de uso da plataforma tecnológica ContratosGov, destinada à gestão e fiscalização de contratos administrativos, contemplando 65 (sessenta e cinco) acessos simultâneos, durante o período de 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$ 109.740,00 (cento e nove mil e setecentos e quarenta reais), conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência (id. 0847648).

O Documento de Oficialização da Demanda (id. 0830117) foi elaborado pela Secretaria de Administração, formalizando a necessidade da contratação e apresentando a motivação da demanda, os

resultados pretendidos, a equipe de planejamento e os demais elementos exigidos para o início da fase preparatória da contratação.

Além do Documento de Oficialização da Demanda, os autos encontram-se instruídos com os demais documentos pertinentes à contratação direta, dentre os quais a proposta comercial (id. 0834320), o Estudo Técnico Preliminar (id. 0832409), o Termo de Referência (id. 0847648), o Atestado de Capacidade Técnica e Exclusividade (id. 0852328), a minuta contratual (id. 0834785) e o pré-empenho (id. 0837758).

Ressalta-se que, por meio do Despacho nº 0842966, esta Advocacia-Geral encaminhou o retorno dos autos à unidade demandante para complementação da instrução processual, indicando, em síntese, a necessidade de aperfeiçoamento do enquadramento da inexigibilidade, da demonstração da inviabilidade de competição, da justificativa do preço, da comprovação do quantitativo de usuários, da documentação comprobatória da exclusividade e de outros elementos considerados essenciais à adequada instrução do feito.

Em atendimento às diligências determinadas, a unidade demandante apresentou o Adendo ao Estudo Técnico Preliminar (id. 0852329), novo Termo de Referência (id. 0847648), juntou Atestado de Capacidade Técnica (id. 0852328) e apresentou os demais documentos complementares destinados ao saneamento da instrução processual.

Diante disso, o feito encontra-se apto à apreciação jurídica da matéria, especialmente quanto ao enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Eis o relatório necessário.

II. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas dought atribuições, conforme dispõe o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que

Importante salientar que o exame dos autos processuais administrativos epígrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados, isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica, não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)

No mais, o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da Caracterização da hipótese de inexigibilidade prevista no Art. 74, I da Lei 14.133/2021

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente contratação, conforme previsto no Termo de Referência (id. 0847648), consiste na disponibilização de solução tecnológica em gestão e fiscalização de contratos, mediante acesso à plataforma ContratosGov, contemplando plano com 65 (sessenta e cinco) acessos simultâneos, pelo período de 12 (doze) meses, cuja contratação se pretende realizar por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Sumariamente, insta esclarecer que a regra geral para fins de contratação pelo Poder Público é a realização de procedimento licitatório, tanto que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as contratações públicas deverão ser processadas por meio de licitação, ressalvadas as hipóteses legais, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

Ou seja, há situações em que a Administração recebe da própria Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da mesma Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e, ainda, há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível, ou seja, estabelece os casos em que o legislador reconhece a inviabilidade de competição, em razão da realidade fática que impossibilita a realização de procedimento licitatório capaz de atender ao interesse público pretendido.

Nesse contexto, dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, no caso em comento, destaca-se o disposto em seu inciso I, que autoriza a contratação direta de serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Consoante a previsão do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que a Administração demonstre a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, sendo, ainda, vedada a preferência por marca específica.

Dessa forma, para a caracterização legítima da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessária a demonstração cumulativa de dois pressupostos essenciais: o primeiro consiste na comprovação da exclusividade do produtor, empresa ou representante comercial responsável pelo fornecimento da solução pretendida; o segundo refere-se à efetiva demonstração de que o objeto exclusivo é o único capaz de atender às necessidades específicas da Administração Pública, evidenciando, por conseguinte, a inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, o Termo de Referência consignou que a contratação encontra fundamento na exclusividade da empresa ContratosGov Sistemas Ltda., destacando tratar-se da única desenvolvedora, titular dos direitos autorais e autorizada a disponibilizar, licenciar e comercializar a plataforma ContratosGov em todo o território nacional, conforme item 7.19 e 7.20 do TR (id. 0847648).

Consta dos autos também a Certidão expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES (id. 0852328), a qual certifica que a empresa é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa de computador ContratosGov, bem como informa seu registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, atendendo, assim, ao requisito documental previsto no § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Superada a demonstração da exclusividade do fornecedor, passa-se ao segundo pressuposto exigido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, consistente na comprovação de que a solução tecnológica pretendida é efetivamente a única apta a atender às necessidades específicas da Administração Pública.

Nesse aspecto, o Adendo ao Estudo Técnico Preliminar (id. 0852329) realizou análise comparativa entre a plataforma Contratos.gov.br, disponibilizada pelo Governo Federal, outras soluções disponíveis no mercado e a plataforma ContratosGov. A partir desse estudo, a área técnica concluiu que a solução governamental, embora disponha de funcionalidades voltadas à gestão contratual, não atende integralmente às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, especialmente em razão das especificidades decorrentes da Resolução ALE/RO nº 593/2024, das possibilidades de parametrização e customização dos fluxos internos e das funcionalidades requeridas para a gestão e fiscalização dos contratos administrativos.

Além disso, o Adendo ao Estudo Técnico Preliminar apresentou quadro comparativo das soluções analisadas, destacando que a plataforma ContratosGov contempla funcionalidades como parametrização conforme a Resolução ALE/RO nº 593/2024, cálculo automático dos limites legais para aditivos, controle de obrigações contratuais, matriz de riscos, fiscalização mediante QR Code, gestão de terceirizados e conta depósito vinculada, integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e com o Portal da Transparência, bem como flexibilidade para parametrização dos fluxos administrativos, fundamentos que embasaram tecnicamente a escolha da solução pretendida.

Dessa forma, restam demonstrados, nos autos, tanto a exclusividade exigida pelo § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 quanto a inviabilidade de competição para o atendimento da necessidade administrativa, caracterizando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, não se identifica nos autos a existência de preferência por marca específica, porquanto a escolha da plataforma ContratosGov foi precedida de levantamento de mercado e análise comparativa das soluções disponíveis, em consonância com a vedação expressa contida no § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

III.2. Dos Requisitos Específicos Previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes

documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Passa-se a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

(i) Documento de Formalização de Demanda e do Estudo Técnico Preliminar

O Documento de Oficialização da Demanda (id. 0830117) foi elaborado pela Secretaria de Administração, formalizando a necessidade da contratação e apresentando a motivação da demanda, os resultados pretendidos, a equipe de planejamento e os demais elementos exigidos para o início da fase preparatória da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar (id. 0832409), complementado pelo Adendo ao Estudo Técnico Preliminar (id. 0852329), em atendimento ao § 1º do art. 5º do Anexo II da Resolução nº 593/2024 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contempla a identificação da área requisitante, a descrição da necessidade da contratação, considerada a partir do problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, a demonstração da previsão no Plano de Contratações Anual (PCA), os requisitos da contratação, a estimativa de quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa do valor da contratação, a justificativa quanto ao parcelamento do objeto, bem como a declaração de viabilidade, tendo o Adendo promovido o aprofundamento do levantamento de mercado, da análise comparativa das soluções disponíveis, da justificativa da solução escolhida e do quantitativo estimado para a contratação.

(ii) Análise de Risco

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta poderá, se for o caso, contemplar a análise de riscos.

Todavia, no caso, diante do prazo determinado de execução, do valor delimitado, da baixa complexidade da contratação e da demonstração da capacidade técnica da entidade promotora, não se vislumbra hipótese que imponha a elaboração de análise de riscos mais complexa, sem prejuízo de eventual juízo administrativo em sentido diverso, devidamente motivado.

(iii) Termo de Referência

Cumprir destacar que, para a contratação de serviços que não sejam de engenharia, como é o caso em apreço, a legislação vigente exige a elaboração de Termo de Referência, e não de Projeto Básico.

No curso da instrução processual, esta Advocacia-Geral, por meio do Despacho nº 0842966, identificou inconsistências no Termo de Referência então apresentado, determinando sua revisão, especialmente quanto ao enquadramento jurídico da contratação, à justificativa do quantitativo de usuários, às condições de pagamento, aos requisitos de qualificação técnica, às cláusulas relativas à segurança da informação e proteção de dados, bem como aos critérios de gestão, fiscalização e recebimento do objeto.

Em atendimento às diligências, a unidade demandante apresentou nova versão do Termo de Referência (id. 0847648), promovendo adequações, dentre as quais se destacam a reformulação da justificativa de preços (item 9), a complementação da justificativa do quantitativo de usuários (item 8), o aperfeiçoamento das cláusulas relativas à segurança da informação e à proteção de dados pessoais (item 14.7), bem como justificativa da adoção do pagamento em parcela única (item 4.20).

Diante desse contexto, verifica-se, em tese, que o Termo de Referência passou a contemplar os elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às condições gerais da contratação, à fundamentação e descrição da necessidade da contratação, à descrição da solução como um todo, aos requisitos da contratação, à fundamentação legal e à razão da escolha do fornecedor, à estimativa das quantidades, à justificativa de preços, à forma e aos critérios de seleção do fornecedor, à gestão e fiscalização do contrato, às condições de pagamento, às obrigações das partes, às sanções administrativas, à adequação orçamentária e às disposições relativas à proteção de dados pessoais.

Com relação aos quantitativos, registra-se que a justificativa apresentada mostra-se, agora, devidamente aderente à realidade fática da Assembleia Legislativa. A existência de aproximadamente 50 contratos anuais, associada a um universo de cerca de 65 usuários, somada à rotatividade natural dos gestores responsáveis pelo acompanhamento contratual, permite estabelecer relação proporcional objetiva entre a demanda administrativa e o quantitativo projetado, conferindo maior consistência à estimativa apresentada.

Não obstante as adequações promovidas, verificam-se remanescentes inconsistências nos itens 9.3 a 9.5 do Termo de Referência, os quais ainda fazem referência à natureza predominantemente intelectual do objeto, à singularidade da contratação e a fundamentos próprios da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, portanto, a revisão desses dispositivos, com a supressão de tais referências, mantendo-se a fundamentação jurídica exclusivamente na hipótese prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

(iv) Justificativa de preços

Faz-se necessária, também, a apresentação da justificativa do preço do objeto a ser contratado, para que se verifique se o preço cobrado pela empresa se encontra em conformidade com os praticados no

mercado.

A questão consiste em verificar os preços praticados pela própria empresa em contratações do mesmo objeto ou de objeto semelhante. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados com outras instituições públicas ou privadas.

Nos casos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve-se observar o quanto definido no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:

Art. 23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Além da regra legal, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, referida IN define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como informa, no art. 7º as seguintes considerações:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Sobre a obrigatoriedade de fundamentação de preço para a contratação, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2.993/2018, Rel. Min. Bruno Dantas, entendeu que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Segue transcrição:

Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário). 31. Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa

17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta.

No caso concreto, o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 109.740,00 (cento e nove mil setecentos e quarenta reais) para o período de 12 (doze) meses, contemplando 65 (sessenta e cinco) acessos simultâneos à plataforma ContratosGov, o que corresponde ao valor unitário de R\$ 1.688,31 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) por acesso.

A justificativa de preços foi elaborada mediante pesquisa de mercado realizada junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, utilizando como parâmetro contratações celebradas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas de Rondônia – SUGESP e pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme consignado no Termo de Referência (id. 0847648), a pesquisa identificou valor médio de R\$ 3.059,20 por usuário, ao passo que a proposta apresentada pela ContratosGov Sistemas Ltda. corresponde ao valor unitário de R\$ 1.688,31 por usuário, representando montante aproximadamente 44,8% inferior à média das contratações pesquisadas.

Além da pesquisa de mercado, a unidade técnica promoveu comparação direta com contratação celebrada pela própria ContratosGov Sistemas Ltda. junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, envolvendo exatamente o mesmo quantitativo de 65 (sessenta e cinco) usuários. Enquanto a contratação firmada pelo TCE/PA alcançou o valor global de R\$ 141.180,00 (cento e quarenta e um mil cento e oitenta reais), a proposta apresentada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia corresponde ao montante de R\$ 109.740,00 (cento e nove mil setecentos e quarenta reais), representando economia de R\$ 31.440,00 (trinta e um mil quatrocentos e quarenta reais).

O Termo de Referência registra, ainda, que a plataforma é disponibilizada no modelo Software as a Service (SaaS), no qual parcela significativa dos custos está relacionada à infraestrutura tecnológica, hospedagem, manutenção evolutiva, suporte técnico e atualizações contínuas, circunstância que permite a diluição dos custos fixos à medida que aumenta o quantitativo de usuários contratados, justificando, segundo a área técnica, a economia de escala verificada na presente contratação.

Diante desse contexto, verifica-se, em tese, que a justificativa de preços encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, por meio da pesquisa de mercado e da comparação com contratação contemporânea celebrada pela própria futura contratada, que o valor proposto mostra-se compatível e, inclusive, inferior ao praticado pela empresa em contratação de objeto e quantitativo equivalentes, atendendo ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

(v) Disponibilidade Orçamentária

O caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, determina que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma

imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o artigo 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Quanto a esse requisito, verifica-se que consta nos autos a nota de pré-empenho nº 2026PE000148, com indicação do programa de trabalho 01.001.01.126.1006.2405 – Potencializar a Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, da natureza da despesa 33.90.40.11 – Anualidade a Apropriar – Locação de Software de TIC, no valor estimado de R\$ 109.740,00 (cento e nove mil setecentos e quarenta reais), conforme id. 0837599.

(vi) Cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima

Também se exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários.

Conforme consignado no Despacho nº 0836751/2026/SCL/CPL/ALERO (id. 0836751), constam dos autos a proposta comercial, o documento de identificação do representante legal, o ato constitutivo da empresa, o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, as certidões negativas de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive do INSS, as certidões negativas de débitos estaduais, municipais e trabalhistas, o Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Falência.

Registre-se, ainda, que o Núcleo de Contratações – SCL consignou expressamente que a documentação apresentada atende aos requisitos mínimos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021. Ademais, foram realizadas consultas à Certidão Negativa Correcional da Controladoria-Geral da União, à Certidão de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, à Certidão Negativa CAGEFIMP da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e à Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (id. 0836735), não tendo sido identificados impedimentos à participação da empresa ContratosGov Sistemas Ltda. em licitações públicas.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos permitem concluir, em tese, pelo atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos para a presente contratação, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a necessidade de conferência da validade das certidões e dos demais documentos de habilitação por ocasião da formalização da contratação, da liquidação da despesa e do respectivo pagamento.

(vii) Razão da escolha do contratado

Também se exige que o processo administrativo contenha a razão da escolha do contratado, em

atendimento ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme analisado no tópico relativo à caracterização da hipótese de inexigibilidade, a instrução processual buscou demonstrar, de um lado, que a ContratosGov Sistemas Ltda. é a única fornecedora da plataforma ContratosGov e, de outro, que a solução pretendida atende às necessidades específicas desta Casa Legislativa, conforme justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Registre-se, ainda, que a contratada apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo Serviço Social do Comércio – SESC/RR e pelo Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região – CRN-6, os quais atestam a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da presente contratação, evidenciando a experiência da empresa na disponibilização da plataforma ContratosGov e corroborando sua aptidão técnica para a adequada execução do objeto, sem registros de fatos que desabonem sua capacidade técnica ou comercial.

Tais circunstâncias, examinadas em conjunto, demonstram, em tese, a adequação da futura contratada à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.

(viii) Autorização da autoridade competente

Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. (SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos, reconhecimento e ratificação, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133/2021.

III.3. Da Minuta de Contrato

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato administrativo contenha cláusulas essenciais relativas ao objeto, vinculação ao procedimento e à proposta, legislação aplicável, regime de

execução, preço, pagamento, garantias, responsabilidades, sanções, gestão contratual e hipóteses de extinção, dentre outras.

No caso em exame, verifica-se que a minuta contratual contempla, em linhas gerais, as cláusulas essenciais exigidas pela legislação de regência. Todavia, a minuta não foi adequada às observações anteriormente formuladas por esta Advocacia-Geral, razão pela qual demanda revisão antes da formalização do ajuste.

Conforme já consignado por esta Advocacia-Geral, em Despacho nº 0842966, a minuta contratual deverá ser revisada pela Secretaria Administrativa, a fim de adequá-la à natureza do objeto contratado, consistente na disponibilização de solução tecnológica em modelo Software as a Service (SaaS).

Nesse contexto, deverá ser sanada a contradição existente entre a previsão de manutenção adaptativa e evolutiva e as disposições que afastam qualquer melhoria ou modificação da plataforma.

A minuta estabelece ainda que o prazo de um ano para reajuste será contado da data da assinatura do contrato. A previsão deve ser corrigida, pois, nos termos do art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a data-base do reajustamento deve estar vinculada à data do orçamento estimado, e não à data da assinatura do instrumento.

Recomenda-se a retirada da referência ao Decreto Federal nº 7.203/2010, constante da cláusula de extinção contratual, uma vez que referido diploma regulamenta a vedação ao nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal, não constituindo fundamento normativo diretamente aplicável à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. A previsão material poderá ser mantida, se pertinente, com fundamento na legislação aplicável à ALERO e no próprio art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, já contemplado na minuta.

De igual modo, devem ser corrigidos erros formais e remissões inadequadas, entre os quais, a referência ao art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 na cláusula de extinção contratual.

Após a realização das adequações acima indicadas, recomenda-se que a minuta seja novamente conferida em sua integralidade, especialmente quanto às cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, bem como quanto à correta identificação das partes, do objeto, do valor da contratação, da vigência, da vinculação ao Termo de Referência e aos demais documentos que instruem o processo administrativo, a fim de evitar inconsistências formais decorrentes da utilização de modelos padronizados.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude da fundamentação delineada acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta aos autos, **OPINA pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA.**, no valor global de R\$ 109.740,00 (cento e nove mil setecentos e quarenta reais), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, hipótese que, em tese, encontra-se configurada no presente caso, diante da comprovação da exclusividade da fornecedora e da demonstração da adequação da solução tecnológica às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Devem, contudo, ser observadas as seguintes condicionantes:

a) revisão do Termo de Referência, com a readequação dos itens 9.3 a 9.5, mediante a retirada das referências à natureza predominantemente intelectual do objeto, à singularidade da contratação e aos fundamentos próprios da hipótese prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se a fundamentação jurídica exclusivamente no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

b) revisão integral da minuta contratual, nos termos das observações constantes deste parecer, promovendo sua adequação à natureza do objeto contratado e às exigências do art. 92 da Lei nº 14.133/2021;

c) conferência da validade das certidões e dos demais documentos de habilitação da contratada por ocasião da formalização da contratação, da liquidação da despesa e do respectivo pagamento, bem como pesquisa junto ao CEIS e ao Cnep;

d) autorização da autoridade competente;

e) publicação do extrato da contratação em diário oficial;

f) disponibilização de cópia do contrato no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa;

g) disponibilização do ato de autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas;

Eis o parecer.

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR FERREIRA VEIGA
Advogado - ALE/RO

Visto e Ratificado:
(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 10/08/2026, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 10/08/2026, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0860590** e o código CRC **E7823C99**.

Referência: Processo nº 100.017.000113/2026-18

SEI nº 0860590

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br